

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Parecer: 02/2026

Projeto de Lei: 02 de 19 de janeiro de 2026

Autor: Executivo Municipal

Matéria: Contratação temporária de servidores para atuar no município de Terra de Areia

Relator: Lucas Justin Vieira

Conclusão: Favorável

Ementa: *Autoriza a contratação temporária de profissionais, para atuarem na Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Obras e Trânsito, Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Habitação e Cidadania, Secretaria Municipal de Esporte e Juventude, Secretaria Municipal de Planejamento e Secretaria Municipal de Educação.*

Relatório

Trata-se de análise do Projeto de Lei Municipal nº 02/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que autoriza a contratação temporária de profissionais para atuação em diversas Secretarias Municipais, pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como dos arts. 232, III, 233 e 234 da Lei Municipal nº 855/2000 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

O projeto vem acompanhado de Exposição de Motivos detalhada e de Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, em cumprimento às exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parecer

No que se refere à iniciativa legislativa, verifica-se que a proposição é formalmente adequada, uma vez que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre organização administrativa, regime jurídico e contratação de pessoal no âmbito municipal, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, aplicado aos Municípios pelo princípio da simetria, bem como conforme previsão da Lei Orgânica Municipal. Inexiste, portanto, qualquer vício formal de iniciativa.

Sob o aspecto da constitucionalidade material, a contratação temporária prevista no Projeto de Lei atende aos requisitos estabelecidos pelo art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, porquanto fundamentada em necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente caracterizada no corpo do projeto e em seus anexos. As justificativas apresentadas demonstram a necessidade de garantir a continuidade e a eficiência de serviços públicos essenciais, especialmente nas áreas da educação, saúde, assistência social, obras, planejamento e administração, notadamente diante do início do ano letivo, do aumento da demanda por atendimento educacional especializado, do crescimento do número de alunos com deficiência,

bem como da iminência do encerramento de contratos temporários anteriormente firmados, cuja não renovação poderia acarretar prejuízos à prestação regular dos serviços públicos.

Ademais, o projeto estabelece prazo determinado, funções específicas e quantitativo definido de contratações, afastando qualquer caracterização de burla ao concurso público, em consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

No plano da legalidade infraconstitucional, a proposição encontra respaldo expresse na legislação municipal vigente, especialmente no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, que autoriza a contratação temporária para atender a situações excepcionais e transitórias, bem como na Lei Orgânica Municipal. As atribuições, requisitos e cargas horárias dos cargos temporários encontram-se claramente definidos nos anexos do projeto, garantindo segurança jurídica, observância ao princípio da legalidade e transparência administrativa.

No tocante à adequação orçamentária e financeira, o Projeto de Lei está acompanhado de Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro elaborado nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como de Declaração do Ordenador da Despesa, atestando a existência de dotação orçamentária suficiente para suportar as despesas decorrentes das contratações.

Quanto aos limites de despesa com pessoal, o impacto demonstrado indica que o Município não ultrapassa os limites

máximos estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tampouco o percentual de aumento previsto no art. 71 do mesmo diploma legal.

Embora se registre a necessidade de acompanhamento permanente da evolução da despesa, não se verifica, no presente momento, violação aos limites legais, sendo pacífico o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul no sentido de que contratações temporárias, quando devidamente justificadas, essenciais e acompanhadas de estimativa formal de impacto, não configuram irregularidade automática.

Sob o aspecto da técnica legislativa, o projeto apresenta redação clara, objetiva e compatível com os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, aplicada por simetria, não se identificando impropriedades formais ou redacionais capazes de comprometer sua validade jurídica ou regular tramitação legislativa.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Municipal nº 02/2026 é constitucional, legal e juridicamente viável, atendendo aos requisitos formais e materiais exigidos pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica Municipal, pela legislação estatutária local e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual esta relatoria se manifesta parecer favorável à sua tramitação e deliberação.

Conclusão do Voto

Diante dos fundamentos retro expostos, esta relatoria, após debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 26 de janeiro de 2026.

Vereador Presidente

Vereador Relator

Pelas Conclusões:

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador